



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720993/2014-75
ACÓRDÃO	2201-011.726 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDMAR DE LIMA GUSMÃO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação ou manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, devendo o Recurso Voluntário ficar impedido de apreciá-las, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 22 a 28, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 27.846,33;
- 2) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.460,80;
- 3) dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 4.850,04
- 4) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 3.564,19.

Em virtude dessas infrações, foram apurados imposto de renda suplementar de R\$ 7.297,25, acrescidos de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 15.373,10.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 22 a 28 em 12/03/2014 (fl. 29), o Contribuinte apresentou em 18/03/2014 a impugnação de fls. 2 e 3, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) houve a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da AL-Previdência, haja vista que o Interessado não é portador de moléstia grave, tendo se confundido ao declarar como rendimento isento a pensão decorrente do falecimento de sua esposa no ano-calendário de 2009, solicitando, ao menos, a reconsideração da aplicação da multa sobre este valor;
- 2) o Interessado não possui a guarda judicial de seus filhos, no entanto, como pai, teria o dever moral de sustentá-los, suportando despesas com educação, alimentação e saúde, tendo os nomes de seus filhos sempre constado como seus dependentes nos comprovantes dos correios, fazendo o Interessado jus a abatê-los em sua declaração;
- 3) o valor de R\$ 4.850,04 é referente às despesas de instrução de Evelyne Felix Gomes de Gusmão e de Everton Felix Gomes de Gusmão, suportadas pelo Contribuinte;
- 4) o Interessado teria comprovado um valor maior de pensão alimentícia paga a seus filhos (R\$ 9.563,39);
- 5) requer o Interessado a inclusão de despesas com advogado que não foram declaradas, no valor de R\$ 9.294,95.

Em 28/03/2014, o Contribuinte interpôs nova petição se insurgindo contra a glosa da dedução de seus dois filhos, argumentando, para tanto, que desde que teria se afastado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a decisão judicial que

determinava a pensão alimentícia teria sido suspensa, não havendo mais desconto, passando o Interessado a proceder o pagamento por sua livre espontânea vontade, jamais tendo havido decisão judicial para o pagamento de pensão a sua filha Evelyne Felix Gomes de Gusmão. A petição em referência encontra-se no processo nº 10410.721150/2014-96 em apenso ao presente.

Em 16/05/2014, o Interessado interpôs outra petição, dessa vez em face de Aviso de Cobrança de Conta Corrente Pessoa Física, no total de R\$ 15.601,50, alegando que não existiria decisão judicial determinando pagamento de pensão alimentícia a sua filha Evelyne Felix Gomes de Gusmão, podendo, em razão disso, ser incluídas pelo Interessado todas as despesas com a educação e saúde de sua filha. Foi formalizado, então, o processo nº 10410.721756/2014-21, que também foi apensado ao presente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas os valores de pensão alimentícia judicial devidamente comprovados poderão ser deduzidos a esse título na declaração de ajuste anual do alimentante.

DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL.

No caso de filhos de pais separados, o contribuinte somente pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do titular e de dependentes declarados, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.

As despesas de educação da alimentando só podem ser deduzidas na declaração do alimentante quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

É vedada pela legislação a retificação de declaração para incluir novas deduções ou reduzir rendimentos declarados, depois de iniciado o procedimento de ofício, não competindo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento fazê-lo, sob pena de caracterizar revisão de ofício, procedimento que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 233 da Portaria do Ministro da Fazenda nº

203/12.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2014, Recurso Voluntário (fl. 151), alegando a improcedência da decisão recorrida, e pleiteando, em suma, a revisão de sua declaração, nos seguintes termos:

Foi incluso da referida Declaração o valor de R\$ 27.846,33 como Rendimentos Não Tributável, justamente como me foi fornecido pelo Órgão Pagador, e como o mesmo se refere a Pensão que eu comecei a receber a partir do falecimento de minha esposa, a qual era portadora de Doença Grave (Câncer) simplesmente a apresentei conforme recebido, e como apesar de várias defesas já apresentadas, tal argumentação e comprovação não foram aceitas, e sim o que tivemos como resposta e decisão é de que o Rendimento será incluído como Tributável e que ainda será aplicado a multa correspondente, multa este que já mais uma vez estou requerendo ao CARF a sua dispensa.

No entanto nesta mesma Declaração, quando da apresentação de minhas despesas, deixei de incluir a que se refere ao Pagamento Judicial procedido conforme documento emitido pela Associação Alagoana dos Aposentados dos Correios, referentes ao encaminhamento do meu cheque do Banco do Brasil nº 850692, no valor de R\$ 9.294,95 (Nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) paga pagamento, conforme também juntamos o Recibo ao Escritório de Advocacia JANOT, CNPJ: 02.886.438/0001-44, com endereço na SCN, Quadra 01, Bloco E, Edifício Central Park, Sala 409/410, Brasília/DF — CEP: 70.711-903, referente ao pagamento que procedemos sobre os serviços de Advocacia que me foi prestado neste ano de 2009, e assim sendo requeremos mais uma vez requeremos que conforme a termos incluído o Valor do Rendimentos como NÃO TRIBUTÁVEL e não ter sido aceito e registrado para cálculos como TRIBUTÁVEL, também requeiro que este valor referente ao Pagamento Judicial procedido ao Escritório de Advocacia JANOT, seja incluído como despesas na minha declaração, e consequentemente o cálculo de meu imposto devido, devidamente corrigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Da leitura do sucinto recurso voluntário submetido pelo contribuinte, verifica-se que seu único objeto é o pedido de retificação da DAA. Tal pedido, como se sabe não pode ser deferido, uma vez que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Ademais, no presente caso, a matéria sequer pode ser conhecida, uma vez que se trata de matéria que não foi impugnada. Deste modo, caracteriza-se a preclusão processual, razão pela qual o recurso não pode ser apreciado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital